

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 43/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	X
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** artigos 311.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários

**Factos ocorridos em:** 2015

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, al. a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão, em regime de anonimato:

1. O Arguido inseriu uma oferta de venda que, pela sua dimensão, preço e momento de inserção, era suscetível de: a) pôr em risco a regularidade de funcionamento do mercado, porquanto a sua atuação era apta a influir na determinação do preço das ações em causa; b) pôr em risco a transparência do mercado, porquanto a inserção da referida oferta era idónea a transmitir aos demais agentes de mercado uma mensagem distorcida sobre a oferta de venda para aqueles títulos; e c) pôr em risco a credibilidade do mercado, porquanto a sua conduta era idónea a erodir a confiança dos demais agentes do mercado no seu funcionamento livre de interferências irregulares.
2. Ao inserir uma oferta de venda de ações que, pela sua dimensão, preço e momento de inserção, era idónea a produzir alterações significativas no preço das ações, o Arguido violou o dever de defesa do mercado consagrado no artigo 311.º, n.º 1, do CdVM, tendo praticado atos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima de **€ 75.000,00 (setenta e cinco mil euros)**, com **suspensão total da execução da coima aplicada**, pelo prazo de dois anos.